

Bruxelas, 20 de novembro de 2025
(OR. en)

15738/25

ECOFIN 1569
FISC 333
UD 280
ENV 1258
CLIMA 551
DELECT 177

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	20 de novembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2025) 7845 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 20.11.2025 que completa o Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho ao especificar as condições para a concessão da acreditação aos verificadores, para o controlo e a supervisão dos verificadores acreditados, para a revogação da acreditação e para o reconhecimento mútuo e a avaliação pelos pares dos organismos de acreditação

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 7845 final.

Anexo: C(2025) 7845 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 20.11.2025
C(2025) 7845 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 20.11.2025

que completa o Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho ao especificar as condições para a concessão da acreditação aos verificadores, para o controlo e a supervisão dos verificadores acreditados, para a revogação da acreditação e para o reconhecimento mútuo e a avaliação pelos pares dos organismos de acreditação

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço (CBAM) para dar resposta às emissões de gases com efeito de estufa incorporadas em determinadas mercadorias importadas para o território aduaneiro da União, a fim de evitar o risco de fuga de carbono, e criar incentivos à redução das emissões de carbono a nível mundial. O regulamento estabelece as regras para o cálculo das emissões incorporadas nas mercadorias CBAM produzidas na instalação do país terceiro e para a verificação das emissões incorporadas declaradas, caso se baseiem em valores reais, por um verificador acreditado por um organismo nacional de acreditação designado em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Regulamento CBAM foi alterado pelo Regulamento (UE) 2025/2083 do Parlamento Europeu e do Conselho¹. As alterações legislativas concedem, nomeadamente, aos verificadores o acesso ao registo CBAM, especificam que um verificador deve ser uma pessoa coletiva e exigem que o organismo nacional de acreditação tenha em conta qualquer acreditação pertinente ao abrigo do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia para a avaliação das qualificações de um verificador para efeitos do CBAM.

O artigo 18.º do Regulamento (UE) 2023/956 habilita a Comissão Europeia a adotar atos que especifiquem as condições para a concessão e a revogação da acreditação pelos organismos nacionais de acreditação. No âmbito do processo de acreditação e de supervisão, os organismos nacionais de acreditação exercerão o controlo e a supervisão dos verificadores, assegurando que uma pessoa coletiva que se candidata a ser verificador tem capacidade para aplicar os princípios de verificação CBAM referidos no anexo VI do referido regulamento ao realizar a verificação. Os requisitos que os verificadores devem cumprir e as atividades de verificação que devem realizar devem ser estabelecidos para garantir que o controlo e a supervisão necessários possam ser exercidos. É igualmente necessário estabelecer disposições para o necessário intercâmbio de informações entre os verificadores e as autoridades públicas que supervisionarão o trabalho do verificador, a saber, o organismo nacional de acreditação, as autoridades competentes dos Estados-Membros e a Comissão Europeia. A autoridade competente do Estado-Membro onde o declarante CBAM autorizado está estabelecido e a Comissão Europeia podem analisar as informações prestadas nos relatórios de verificação, nomeadamente com base em quaisquer informações comunicadas pelo organismo nacional de acreditação. O artigo 18.º do Regulamento (UE) 2023/956 também habilita a Comissão Europeia a adotar atos que especifiquem as condições para o reconhecimento mútuo e a avaliação pelos pares dos organismos de acreditação.

Por razões de coerência e para reduzir os encargos administrativos para os Estados-Membros e os verificadores, é importante ter plenamente em conta as sinergias e limitar, tanto quanto possível, as divergências entre as características e os requisitos de acreditação e verificação CBAM e os constantes do Regulamento de Execução (UE) 2018/2067, que são aplicáveis ao Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia. A verificação das emissões incorporadas nas mercadorias CBAM não deve resultar num tratamento mais favorável para

¹ Regulamento (UE) 2025/2083 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de outubro de 2025, que altera o Regulamento (UE) 2023/956 no que diz respeito à simplificação e ao reforço do mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço (JO L, 2025/2083, 17.10.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/2083/oj>).

as mercadorias da União do que para as mercadorias importadas para o território aduaneiro da União.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Em 27 de outubro de 2023, a Comissão criou o grupo informal de peritos sobre o mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço (CBAM). No âmbito da elaboração do presente regulamento delegado, o grupo de peritos reuniu-se em 18 de setembro e em 3 e 4 de novembro. A Comissão consultou igualmente o organismo reconhecido nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 e o Testing, Inspection and Certification Council (TIC Council), a principal associação de verificadores.

Os documentos pertinentes para estas reuniões foram transmitidos simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, conforme previsto no Entendimento Comum sobre Atos Delegados anexo ao Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor. As observações formuladas pelo grupo de peritos foram tidas em conta na elaboração do projeto de regulamento delegado.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O regulamento delegado especificará as condições em que os organismos nacionais de acreditação concederão a acreditação para efeitos do CBAM com base nos documentos comprovativos apresentados pelo requerente e na capacidade do requerente para aplicar os princípios de verificação.

O regulamento delegado especificará igualmente as condições para o controlo e a supervisão dos verificadores acreditados e, para o efeito, especificará os requisitos e as atividades de verificação dos verificadores, as medidas administrativas aplicáveis, incluindo a revogação da acreditação, bem como o intercâmbio de informações entre os organismos nacionais de acreditação, as autoridades nacionais competentes e a Comissão Europeia.

Por último, o regulamento delegado especificará as condições para o reconhecimento mútuo e a avaliação pelos pares dos organismos nacionais de acreditação, incluindo quaisquer medidas corretivas necessárias por parte dos Estados-Membros.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 20.11.2025

que completa o Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho ao especificar as condições para a concessão da acreditação aos verificadores, para o controlo e a supervisão dos verificadores acreditados, para a revogação da acreditação e para o reconhecimento mútuo e a avaliação pelos pares dos organismos de acreditação

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço², nomeadamente o artigo 18.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (UE) 2023/956, se as emissões incorporadas nas mercadorias importadas para o território aduaneiro da União a partir de 2026 forem determinadas com base em valores reais, devem ser verificadas por um verificador.
- (2) Em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/956, o mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço (CBAM) complementa o Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia (CELE) criado ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³. Garantir a coerência e a consistência entre os requisitos de acreditação e verificação CBAM e os aplicáveis ao CELE reforçará as sinergias entre os dois instrumentos e reduzirá os encargos administrativos para os verificadores, os organismos nacionais de acreditação e as autoridades competentes.
- (3) Em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/956 da Comissão, os organismos nacionais de acreditação, designados por cada Estado-Membro por força do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, acreditam os verificadores. A fim de assegurar que apenas estão acreditados os requerentes capazes de efetuar a verificação das emissões incorporadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/956 com as competências e os conhecimentos necessários, é necessário estabelecer requisitos para a competência dos verificadores e para as atividades que devem poder realizar depois de serem acreditados.
- (4) Para garantir a coerência com os requisitos de acreditação e verificação aplicáveis ao CELE e ter em conta as especificidades do CBAM, é necessário especificar os

² JO L 130 de 16.5.2023, p. 52, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/956/oj>.

³ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2003/87/oj>).

⁴ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/765/oj>).

requisitos em matéria de competência e as atividades que os verificadores devem realizar nos termos do presente regulamento, de forma semelhante à das atividades e requisitos previstos no âmbito do CELE. Com vista a assegurar um procedimento de candidatura eficaz, é igualmente necessário estabelecer regras para a apresentação do pedido de acreditação através do qual os requerentes demonstrem a sua competência técnica.

- (5) Para ter em conta as normas aplicáveis a nível internacional, garantir a coerência com as regras aplicáveis ao CELE e evitar qualquer duplicação desnecessária de procedimentos, é conveniente basear-se nas melhores práticas resultantes da aplicação das normas harmonizadas pertinentes adotadas pelo Comité Europeu de Normalização com base num pedido apresentado pela Comissão em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵. Por conseguinte, é adequado prever a conformidade com determinadas normas harmonizadas pertinentes, que devem ser complementadas por requisitos adicionais e específicos estabelecidos no presente regulamento.
- (6) Para respeitar o princípio da não concorrência entre os organismos nacionais de acreditação, os requerentes devem solicitar a acreditação no Estado-Membro em que estão estabelecidos. Contudo, é necessário garantir que os requerentes possam pedir a acreditação noutro Estado-Membro quando no Estado-Membro do requerente não exista um organismo nacional de acreditação ou este não seja competente para prestar os serviços de acreditação solicitados.
- (7) A fim de aumentar o número de requerentes elegíveis, reduzir os custos para os verificadores estabelecidos em países terceiros e permitir que os operadores utilizem os seus serviços de verificação, deve ser possível uma pessoa coletiva não estabelecida num Estado-Membro solicitar a acreditação junto de qualquer organismo nacional de acreditação. Se o organismo nacional de acreditação, por razões de falta de capacidade ou outras razões conexas, não puder tratar o pedido de um requerente estabelecido num país terceiro, deve fornecer-lhe os motivos devidamente justificados para o facto, bem como uma lista dos organismos nacionais de acreditação que podem tratar o pedido.
- (8) Os organismos nacionais de acreditação devem assegurar que os verificadores possuem as competências necessárias para compreender os processos técnicos realizados pelas instalações e para avaliar os limites específicos de monitorização e comunicação de informações de uma instalação em função das mercadorias produzidas. Para o efeito, deve ser criado um âmbito de acreditação separado para cada grupo de atividades CBAM pertinente, de modo a que os organismos nacionais de acreditação possam avaliar a competência e o desempenho do verificador em função de critérios específicos dependendo do âmbito específico da acreditação.
- (9) A fim de evitar a duplicação de processos e encargos administrativos excessivos, mantendo simultaneamente a solidez do processo de acreditação, os verificadores já acreditados para um grupo de atividades pertinente no âmbito do CELE nos termos do

⁵ Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([JO L 316 de 14.11.2012, p. 12](http://data.europa.eu/eli/reg/2012/1025/oj), ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/1025/oj>).

Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 da Comissão⁶ devem poder solicitar um alargamento do âmbito da sua acreditação aos certificados de acreditação CBAM correspondentes. Para permitir que os organismos nacionais de acreditação tenham em conta os grupos de atividades correspondentes no âmbito do CELE, é necessário identificar esses grupos de atividades correspondentes.

- (10) A fim de assegurar que os organismos nacionais de acreditação são capazes de realizar adequadamente as atividades de acreditação, é necessário estabelecer regras e requisitos para a avaliação dos pedidos de acreditação.
- (11) A fim de permitir que os organismos nacionais de acreditação exerçam o controlo e a supervisão dos verificadores e garantir que os verificadores mantêm a sua competência técnica para executar a tarefa que lhes foi confiada, é necessário especificar as atividades de supervisão que os organismos nacionais de acreditação devem realizar. Quando o organismo nacional de acreditação concluir que o verificador não cumpriu os requisitos nem realizou as atividades de verificação nos termos do presente regulamento, do Regulamento (UE) 2023/956 e do Regulamento de Execução XX/XX da Comissão⁷ [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8150*], o organismo nacional de acreditação deve poder adotar medidas administrativas, nomeadamente a suspensão, a revogação ou a redução do âmbito da acreditação.
- (12) Para garantir um controlo e supervisão eficientes dos verificadores, é conveniente estabelecer regras para o intercâmbio de informações entre o verificador e o organismo nacional de acreditação que o acreditou, o organismo nacional de acreditação e a autoridade competente de um Estado-Membro, bem como entre as autoridades competentes e a Comissão. Esses intercâmbios de informações deverão reger-se pelas mais rigorosas garantias de confidencialidade e sigilo profissional e ser tratados em conformidade com o direito da União e o direito nacional aplicáveis.
- (13) Se um Estado-Membro não criar um organismo nacional de acreditação ou não realizar atividades de acreditação para efeitos do presente regulamento, a autoridade competente deve, para garantir uma supervisão eficiente dos verificadores, comunicar qualquer reclamação que tenha recebido relativamente a um verificador acreditado por outro organismo nacional de acreditação a este último, bem como as informações sobre a análise dos relatórios de verificação às outras autoridades competentes e à Comissão, através do registo CBAM.
- (14) A fim de garantir que as informações sobre os verificadores acreditados constantes do registo CBAM são fiáveis e atualizadas, os organismos nacionais de acreditação devem notificar a autoridade competente de qualquer alteração da acreditação de um verificador.
- (15) Para apoiar a análise dos relatórios de verificação, o organismo nacional de acreditação deve trocar periodicamente informações com a autoridade competente sobre as atividades previstas para os verificadores e os resultados do controlo dessas

⁶ Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, relativo à verificação de dados e à acreditação de verificadores nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 334 de 31.12.2018, p. 94, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/2067/oj).

⁷ Regulamento de Execução da Comissão ... de ... relativo à aplicação dos princípios de verificação das emissões incorporadas declaradas em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho.

atividades. A autoridade competente deve partilhar estas informações com a Comissão e outras autoridades competentes através do registo do CBAM. Por sua vez, a autoridade competente deve também partilhar com o organismo nacional de acreditação todas as informações pertinentes da análise dos relatórios de verificação, a fim de apoiar as suas atividades de acreditação relacionadas com o controlo e a supervisão dos verificadores.

- (16) A fim de assegurar o bom funcionamento da acreditação e verificação, os Estados-Membros e as autoridades competentes devem reconhecer a equivalência dos serviços dos organismos nacionais de acreditação que tenham sido sujeitos com êxito à avaliação pelos pares ou que tenham iniciado uma avaliação pelos pares durante a qual não tenha sido identificada qualquer irregularidade, e devem aceitar os certificados de acreditação e os relatórios de verificação dos verificadores acreditados por esses organismos nacionais de acreditação.
- (17) Deve presumir-se que os organismos nacionais de acreditação que demonstrem a conformidade com o presente regulamento e que já tenham sido submetidos com êxito à avaliação pelos pares antes da data de aplicação do presente regulamento cumprem os requisitos processuais pertinentes e devem estar isentos da obrigação de se submeterem a uma nova avaliação pelos pares nos termos do regulamento.
- (18) Se o resultado da avaliação pelos pares for negativo, a fim de atenuar eventuais incertezas quanto ao reconhecimento mútuo dos certificados de acreditação ou dos relatórios de verificação, o organismo nacional de acreditação deve ser impedido de prestar quaisquer serviços de acreditação.
- (19) Aos dados pessoais tratados no contexto da aplicação do presente regulamento delegado aplica-se o Regulamento (UE) 2016/679⁸.
- (20) Dado que estabelece disposições relativas à acreditação dos verificadores que exercem atividades relacionadas com as emissões de gases com efeito de estufa libertadas a partir de 1 de janeiro de 2026, o presente regulamento deve ser aplicável a partir dessa data.
- (21) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em 13 de novembro de 2025.

⁸ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento são aplicáveis, além das definições constantes do artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8150*] e o artigo 1.º e o anexo I do Regulamento de Execução (UE) XX/XX da Comissão⁹ [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8151*], as seguintes definições:

- 1) «Verificador»: uma pessoa coletiva que realiza atividades de verificação nos termos do presente regulamento e está acreditada por um organismo nacional de acreditação para efeitos do Regulamento (UE) 2023/956 na altura em que o relatório de verificação é emitido;
- 2) «Verificação»: as atividades realizadas por um verificador para emitir um relatório de verificação nos termos do presente regulamento, do Regulamento (UE) 2023/956 e do Regulamento de Execução XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8150*];
- 3) «Âmbito da acreditação»: os grupos de atividades no âmbito do CBAM referidas no anexo I do presente regulamento para as quais é pedida ou foi concedida acreditação;
- 4) «Risco inerente»: a possibilidade de um parâmetro no relatório sobre as emissões do operador conter inexatidões consideradas materiais, individualmente ou em conjunto com outras inexatidões, antes de se tomar em consideração o efeito de atividades de controlo conexas;
- 5) «Atividades de controlo»: os atos realizados ou as medidas tomadas pelo operador para atenuar riscos inerentes;
- 6) «Risco de controlo»: a possibilidade de um parâmetro do relatório sobre as emissões do operador conter inexatidões consideradas materiais, individualmente ou em conjunto com outras inexatidões, não evitadas ou detetadas e corrigidas atempadamente pelo sistema de controlo;
- 7) «Risco de verificação»: o risco, causado pelo risco inerente, pelo risco de controlo ou pelo risco de o verificador não detetar uma inexatidão material ou emitir um parecer de verificação incorreto quando o relatório sobre as emissões do operador não está isento de inexatidões materiais;
- 8) «Nível de garantia»: o grau de garantia que o verificador oferece no relatório de verificação com base no objetivo de reduzir o risco de verificação em função das circunstâncias do contrato de verificação;

⁹ Regulamento de Execução da Comissão de ... que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos métodos de cálculo das emissões incorporadas nas mercadorias.

- 9) «Garantia razoável»: nível de garantia elevado, mas não absoluto, expresso positivamente no parecer de verificação, quanto à presença ou ausência de inexatidões materiais no relatório sobre as emissões do operador sujeito a verificação;
- 10) «Local»: a instalação a que se refere o relatório sobre as emissões do operador sujeito a verificação;
- 11) «Auditor-chefe CBAM»: um auditor CBAM encarregado de dirigir e supervisionar a equipa de verificação, e responsável pela verificação de um relatório sobre as emissões de um operador e pela elaboração do respetivo relatório de verificação;
- 12) «Auditor CBAM»: um membro de uma equipa de verificação, responsável por realizar uma verificação de um relatório sobre as emissões de um operador;
- 13) «Avaliador»: uma pessoa designada por um organismo nacional de acreditação para, a título individual ou no âmbito de uma equipa de avaliação, avaliar um verificador nos termos do presente regulamento.

Capítulo II

Concessão e revogação da acreditação

SECÇÃO 1

PROCEDIMENTO

Artigo 2.º

Âmbito da avaliação por organismos nacionais de acreditação

O organismo nacional de acreditação deve avaliar se a pessoa coletiva que solicita a acreditação («requerente») ou o verificador:

- a) Cumpre os requisitos em matéria de competência estabelecidos no anexo II, secção 1, incluindo as normas harmonizadas a que se refere o anexo II, secção 1.5.1;
- b) Realiza as atividades de verificação previstas no anexo II, secção 2, do presente regulamento em conformidade com o presente regulamento, com o Regulamento (UE) 2023/956 e com o Regulamento de Execução XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8150*].

Artigo 3.º

Pedido de acreditação

1. Um requerente constituído nos termos do direito nacional de um Estado-Membro deve solicitar ao organismo nacional de acreditação desse Estado-Membro que conceda a acreditação em conformidade com o presente regulamento.

Em derrogação do primeiro parágrafo, o requerente constituído nos termos do direito nacional de um Estado-Membro deve solicitar a um organismo nacional de acreditação que não seja o do seu Estado-Membro de estabelecimento que conceda a acreditação em qualquer das seguintes situações:

- a) Se o Estado-Membro onde se encontra estabelecido tiver decidido não instituir um organismo nacional de acreditação ou não tiver recorrido ao organismo nacional de acreditação de outro Estado-Membro;
 - b) Se os organismos nacionais de acreditação referidos no primeiro parágrafo não procederem à acreditação das atividades de verificação objeto do pedido de acreditação;
 - c) Se os organismos nacionais de acreditação referidos no primeiro parágrafo não tiverem sido sujeitos com êxito à avaliação pelos pares no que respeita aos grupos de atividades para as quais é pedida acreditação.
2. Um requerente não constituído nos termos do direito nacional de um Estado-Membro deve solicitar a um organismo nacional de acreditação de qualquer Estado-Membro que conceda a acreditação em conformidade com o presente regulamento.
3. Os pedidos de acreditação devem abranger um ou mais grupos de atividades CBAM enumerados no anexo I.
4. Juntamente com o pedido, o requerente referido nos n.ºs 1 e 2 deve disponibilizar ao organismo nacional de acreditação os seguintes documentos:
- a) Uma descrição da competência do requerente para efetuar os procedimentos e processos a que se refere o anexo II, secção 1.5.1, e do sistema de gestão da qualidade a que se refere a secção 1.5.2 do mesmo anexo;
 - b) Uma descrição dos critérios de competências a que se refere o anexo II, secção 1.1.1, segundo parágrafo, alíneas a) e b), os resultados do processo de manutenção das competências referido nesse mesmo artigo e outra documentação pertinente sobre a competência de todo o pessoal envolvido em atividades de verificação a que se refere o anexo II, secções 1.2 e 1.3;
 - c) Uma descrição do processo de garantia da contínua imparcialidade e independência a que se refere o anexo II, secção 1.7.5, incluindo registos pertinentes sobre a imparcialidade e a independência do requerente e do seu pessoal;
 - d) A lista de informações sobre os peritos técnicos em verificação e o principal pessoal envolvido na verificação dos relatórios sobre as emissões dos operadores;
 - e) Uma descrição dos procedimentos e processos a que se refere o anexo II, secção 1.5.1, incluindo os respeitantes à documentação de verificação interna a que se refere o anexo II, secção 2.16;
 - f) Os registos a que se refere o anexo II, secção 1.6;
 - g) Se for caso disso, quaisquer provas pertinentes de competência comprovada na aplicação da norma internacional a que se refere o anexo II, secção 1.5, reconhecida por um organismo nacional de acreditação ou por um organismo de acreditação de um país terceiro;
5. Após receção do pedido de acreditação, o organismo nacional de acreditação pode solicitar ao requerente que apresente quaisquer outras informações que o organismo nacional de acreditação considere necessárias para a avaliação do pedido.
6. Se o organismo nacional de acreditação prestar serviços de acreditação ao abrigo do presente regulamento mas não puder proceder à acreditação de um requerente

estabelecido num país terceiro, esse organismo nacional de acreditação deve fornecer ao requerente, sem demora injustificada após a receção de um pedido de acreditação, uma resposta devidamente justificada, expondo as razões para não ter procedido à acreditação, bem como a lista dos organismos nacionais de acreditação que podem levar a cabo o processo de acreditação.

O organismo que é reconhecido como organizador da avaliação pelos pares a que se refere o artigo 24.º deve facilitar o intercâmbio de informações entre os organismos nacionais de acreditação ao manter uma lista dos organismos nacionais de acreditação que prestam serviços de acreditação para efeitos do CBAM e dos organismos nacionais de acreditação que podem ser capazes de levar a cabo o processo de acreditação dos requerentes estabelecidos num país terceiro.

Artigo 4.º

Pedidos de acreditação apresentados por requerentes acreditados ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2067

Um requerente acreditado nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 para o grupo de atividades pertinente enumerado no anexo I do presente regulamento pode solicitar um alargamento do âmbito da sua acreditação aos correspondentes grupos de atividades CBAM enumerados nesse anexo.

O pedido de alargamento do âmbito deve ser apresentado ao organismo nacional de acreditação designado nos termos do artigo 3.º, n.º 1.

Artigo 5.º

Avaliação dos pedidos de concessão de acreditação

1. Ao proceder à avaliação dos pedidos de acreditação, o organismo nacional de acreditação deve realizar as seguintes ações:
 - a) Analisar as informações fornecidas pelo requerente nos termos do artigo 3.º;
 - b) Realizar uma visita ao local às instalações do requerente para analisar uma amostra representativa da documentação de verificação interna e avaliar a aplicação do sistema de gestão da qualidade do requerente e dos procedimentos ou processos de verificação de verificação das atividades a que se refere o anexo II, secção 1.5;
 - c) Testemunhar o desempenho e a competência de um número representativo do pessoal do requerente envolvido na verificação dos relatórios sobre as emissões do operador para garantir que trabalham em conformidade com o presente regulamento, com o Regulamento (UE) 2023/956 e com o Regulamento de Execução (UE) XX/XX [Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8150].
2. Durante a avaliação, o organismo nacional de acreditação deve ter em conta o seguinte:
 - a) A complexidade do âmbito da acreditação;
 - b) A complexidade do sistema de gestão da qualidade a que se refere o anexo II, secção 1.5.2;

- c) Os procedimentos e informações sobre os processos a que se refere o anexo II, secção 1.5.1;
- d) As zonas geográficas onde o requerente está a efetuar ou a planear efetuar verificações;
- e) Se o requerente está acreditado nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 para o grupo de atividades pertinente enumerado no anexo I.

O organismo nacional de acreditação pode também analisar qualquer prova pertinente fornecida pelo requerente nos termos do artigo 3.º, n.º 4, alínea g).

3. Se o requerente decidir subcontratar determinadas atividades de verificação em conformidade com o anexo II, secção 1.7.4, o organismo nacional de acreditação pode também realizar as atividades a que se refere o n.º 1, alíneas b) e c), do presente artigo, nas instalações do organismo subcontratado.
4. O organismo nacional de acreditação deve comunicar as suas conclusões e quaisquer não conformidades ao requerente e solicitar uma resposta.
5. O requerente deve tomar medidas corretivas para tratar os casos de não conformidade notificados nos termos do n.º 4 e apresentar uma resposta em que indique as medidas que tomou ou prevê tomar no prazo fixado pelo organismo nacional de acreditação para os resolver.
6. O organismo nacional de acreditação deve analisar a resposta apresentada pelo requerente nos termos do n.º 5.
7. Se considerar que a resposta do requerente ou as medidas por este tomadas são insuficientes ou ineficazes, o organismo nacional de acreditação deve solicitar ao requerente que apresente mais informações ou tome outras medidas.

O organismo nacional de acreditação pode ainda solicitar provas ou realizar uma avaliação subsequente para aferir a aplicação concreta das medidas corretivas.

Artigo 6.º

Decisão sobre a acreditação e certificado de acreditação

1. Se tiver decidido conceder ou renovar a acreditação de um requerente ou alargar o âmbito de uma acreditação, o organismo nacional de acreditação deve emitir um certificado de acreditação para o efeito.
2. O certificado de acreditação deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
 - a) A identificação do organismo nacional de acreditação;
 - b) O nome e a identificação única de acreditação do verificador;
 - c) O âmbito de acreditação e os grupos de atividades;
 - d) O país de estabelecimento do organismo nacional de acreditação e do verificador;
 - e) A data efetiva de acreditação e o sua data de validade;
 - f) Uma referência aos documentos normativos utilizados para a avaliação.
3. O certificado de acreditação deve ser válido por um período não superior a cinco anos a contar da data da sua emissão pelo organismo nacional de acreditação.

Artigo 7.º

Reavaliação

1. Antes do fim da validade de um certificado de acreditação por si emitido, o organismo nacional de acreditação deve reavaliar o verificador em causa para determinar se a validade do certificado pode ser prorrogada.
2. O organismo nacional de acreditação deve planear a sua reavaliação de forma a permitir-lhe avaliar amostras representativas das atividades do verificador abrangidas pelo certificado.
3. O organismo nacional de acreditação deve proceder à reavaliação dos verificadores em conformidade com o artigo 2.º.

Artigo 8.º

Alargamento do âmbito

Em resposta a um pedido de alargamento do âmbito de uma acreditação já concedida apresentado por um verificador, o organismo nacional de acreditação deve determinar se o verificador cumpre os requisitos previstos no artigo 2.º para efeitos do alargamento solicitado.

Artigo 9.º

Suspensão e revogação da acreditação e redução do âmbito da acreditação

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo, o organismo nacional de acreditação pode suspender ou revogar uma acreditação ou reduzir o âmbito da acreditação de um verificador quando este não cumprir os requisitos estabelecidos no presente regulamento, no Regulamento (UE) 2023/956 ou no Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8150*].
2. O organismo nacional de acreditação deve suspender ou revogar a acreditação ou reduzir o âmbito da acreditação de um verificador que o solicite.
3. O organismo nacional de acreditação deve suspender a acreditação ou reduzir o âmbito da acreditação de um verificador quando este:
 - a) Tiver incorrido numa violação grave dos requisitos estabelecidos no presente regulamento, no Regulamento (UE) 2023/956 ou no Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8150*];
 - b) De forma persistente e repetida, não tiver cumprido os requisitos estabelecidos no presente regulamento, no Regulamento (UE) 2023/956 ou no Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8150*];
 - c) Tiver infringido outras condições específicas estabelecidas pelo organismo nacional de acreditação.
4. O organismo nacional de acreditação deve revogar a acreditação de um verificador se:

- a) O verificador não tiver corrigido as deficiências que constituem os motivos que levaram à decisão de suspender a acreditação;
 - b) Um membro da gestão do verificador ou um membro do seu pessoal envolvido em atividades de verificação ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/956 tiver sido considerado culpado de fraude;
 - c) O verificador tiver, de forma intencional, ocultado informações ou fornecido informações falsas.
5. Um verificador pode interpor recurso perante o organismo nacional de acreditação contra uma decisão desse organismo nacional de acreditação de suspender ou revogar uma acreditação ou de reduzir o âmbito de uma acreditação em conformidade com os n.ºs 1, 3 e 4.
6. As decisões de um organismo nacional de acreditação de suspender ou revogar a acreditação ou reduzir o âmbito da acreditação produzem efeito imediatamente após a data de notificação ao verificador.
7. O organismo nacional de acreditação deve revogar a decisão de suspensão de um certificado de acreditação se concluir que o verificador cumpre os requisitos do presente regulamento, do Regulamento (UE) 2023/956 e do Regulamento de Execução XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8150*].

SECÇÃO 2

REQUISITOS APLICÁVEIS AOS ORGANISMOS NACIONAIS DE ACREDITAÇÃO

Artigo 10.º

Requisitos em matéria de competência para avaliadores

O organismo nacional de acreditação deve garantir que as pessoas designadas para realizar a avaliação possuem as seguintes capacidades ou conhecimentos:

- a) Conhecimentos da acreditação, das atividades de verificação e da monitorização e cálculo das emissões incorporadas nos termos do presente regulamento, do Regulamento (UE) 2023/956, do Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8151*], do Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8150*], conhecimentos da recolha, monitorização e comunicação de dados pertinentes para a atribuição de licenças de emissão a título gratuito nos termos do Regulamento de Execução (UE) XX/XX¹⁰ [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8152*] e conhecimentos de outra legislação, normas harmonizadas e orientações aplicáveis;
- b) A competência e os conhecimentos necessários para avaliar as atividades de verificação a que se refere o anexo II, secção 2, do presente regulamento;
- c) Para o âmbito da acreditação LI a que se refere o anexo I do presente regulamento, a competência e os conhecimentos técnicos exigidos para avaliar as provas necessárias

¹⁰ Regulamento de Execução da Comissão de ... que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao cálculo do ajustamento da atribuição de licenças de emissão a título gratuito ao número de certificados CBAM a devolver.

para demonstrar o cumprimento dos critérios estabelecidos no anexo IV, secção 5, primeiro parágrafo, alíneas a) a d), do Regulamento (UE) 2023/956;

- d) Para o âmbito da acreditação LII a que se refere o anexo I do presente regulamento, a competência e os conhecimentos técnicos exigidos para avaliar os elementos de prova necessários para demonstrar o cumprimento dos critérios estabelecidos no anexo IV, secção 6, do Regulamento (UE) 2023/956;
- e) Conhecimentos da auditoria de dados e informações, a que se refere o anexo II, secção 1.2, quarto parágrafo, alínea b), do presente regulamento.

Artigo 11.º

Peritos técnicos em acreditação

1. Se necessário, o organismo nacional de acreditação pode envolver peritos técnicos em acreditação para a avaliação das atividades de verificação realizadas pelos verificadores.
2. Para além dos conhecimentos e competências sobre uma domínio exigido, os peritos técnicos em acreditação devem ter os seguintes conhecimentos:
 - a) Conhecimentos da acreditação, das atividades de verificação e da monitorização e cálculo das emissões incorporadas nos termos do presente regulamento, do Regulamento (UE) 2023/956, do Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8151*], do Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8150*], conhecimentos da recolha, monitorização e comunicação de dados pertinentes para a atribuição de licenças de emissão a título gratuito nos termos do Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8152*] e conhecimentos de outra legislação, normas e orientações aplicáveis;
 - b) Conhecimentos das atividades de verificação realizadas pelos verificadores a que se refere o anexo II, secção 2, do presente regulamento.

Artigo 12.º

Acesso à informação, confidencialidade e sigilo profissional

1. O organismo nacional de acreditação deve publicar e atualizar regularmente as informações relativas às suas atividades de acreditação ao abrigo do presente regulamento.
2. O organismo nacional de acreditação deve tomar as disposições adequadas para salvaguardar a confidencialidade das informações obtidas durante as atividades de avaliação nos termos do presente regulamento.

Se o organismo nacional de acreditação receber informações relativas a um relatório sobre as emissões de um operador ou um relatório de verificação, nomeadamente nos termos dos artigos 16.º e 21.º, essas informações estão sujeitas à obrigação de sigilo profissional e o organismo nacional de acreditação não as deve divulgar a nenhuma

outra pessoa ou autoridade, salvo se tal for exigido pelo direito da União ou pelo direito nacional.

Capítulo III

Controlo e supervisão dos verificadores acreditados

SECÇÃO 1

CONTROLO DOS VERIFICADORES

Artigo 13.º

Requisito geral de controlo

Durante a validade de um certificado de acreditação, os verificadores devem continuar a cumprir os requisitos estabelecidos no anexo II, secção 1, e a realizar as atividades de verificação em conformidade com a secção 2 do referido anexo, e devem continuar a cumprir os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2023/956 e no Regulamento de Execução XX/XX *[Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8150]*.

Durante a validade de um certificado de acreditação, o organismo nacional de acreditação que concedeu a acreditação deve verificar se o verificador cumpre os requisitos e realiza as atividades a que se refere o primeiro parágrafo.

Se o organismo nacional de acreditação considerar que o verificador deixou de cumprir os requisitos estabelecidos no presente regulamento, no Regulamento (UE) 2023/956 ou no Regulamento de Execução XX/XX *[Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8150]*, o organismo nacional de acreditação deve poder adotar medidas administrativas, nomeadamente a suspensão ou a revogação da acreditação, ou a redução do âmbito da acreditação, em conformidade com o artigo 9.º do presente regulamento.

Artigo 14.º

Supervisão anual

1. O organismo nacional de acreditação deve proceder à supervisão anual de cada um dos verificadores aos quais tenha concedido um certificado de acreditação. Essa supervisão deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Uma avaliação do verificador no local ou em gabinete virtual;
- b) O testemunho do desempenho e a avaliação da competência de um número representativo do pessoal do verificador em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alínea c).

Se o verificador subcontratar determinadas atividades de verificação em conformidade com o anexo II, secção 1.7.4, o organismo nacional de acreditação pode também realizar as atividades a que se refere o primeiro parágrafo nas instalações do organismo subcontratado.

2. O organismo nacional de acreditação deve efetuar a primeira supervisão de um verificador em conformidade com o n.º 1 no prazo de 12 meses a contar da data em que o certificado de acreditação foi emitido.

3. O organismo nacional de acreditação deve planear realizar o seu exercício de supervisão anual de uma forma que lhe permita avaliar amostras representativas das atividades do verificador no âmbito do certificado de acreditação e do pessoal envolvido nas atividades de verificação.
4. Com base nos resultados da supervisão, o organismo nacional de acreditação decide confirmar ou não a continuação da acreditação.

Artigo 15.º

Avaliação extraordinária

Em qualquer momento durante a validade do certificado de acreditação, o organismo nacional de acreditação pode realizar uma avaliação extraordinária de quaisquer aspetos da competência ou das atividades do verificador, a fim de avaliar se este continua a cumprir os requisitos do presente regulamento, do Regulamento (UE) 2023/956 e do Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8150*].

Artigo 16.º

Reclamações

Se o organismo nacional de acreditação receber uma reclamação relativa a um verificador que tenha acreditado apresentada pela autoridade competente, pela Comissão, pelo operador ou por outras partes interessadas, deve, num prazo que não pode exceder três meses a contar da data de receção, proceder do seguinte modo:

- a) Avaliar a validade da reclamação;
- b) Assegurar que é dada ao verificador em causa a possibilidade de apresentar as suas observações;
- c) Tomar medidas adequadas para tratar a reclamação;
- d) Registrar a reclamação e as medidas tomadas;
- e) Responder ao autor da reclamação.

SECÇÃO 2

INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES PARA A SUPERVISÃO DOS VERIFICADORES

Artigo 17.º

Intercâmbio de informações e cooperação

1. Cada Estado-Membro deve estabelecer um intercâmbio eficaz de informações e uma cooperação efetiva entre o seu organismo nacional de acreditação e a autoridade competente em conformidade com os artigos 18.º a 21.º.
2. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, os artigos 18.º e 19.º, o artigo 20.º, n.º 1, e o artigo 21.º, n.º 1, do presente regulamento não se aplicam à autoridade competente nem ao organismo nacional de acreditação se a autoridade competente estiver

estabelecida num Estado-Membro que não disponha de um organismo nacional de acreditação ou se o organismo nacional de acreditação não prestar serviços de acreditação para efeitos do Regulamento (UE) 2023/956.

Artigo 18.º

Intercâmbio de informações sobre certificados de acreditação e medidas administrativas

O organismo nacional de acreditação deve fornecer sem demora à autoridade competente do Estado-Membro em que está estabelecido todas as informações pertinentes necessárias para a inscrição do verificador no registo CBAM nos termos do artigo 10.º-A do Regulamento (UE) 2023/956 e qualquer atualização das mesmas. As informações devem incluir:

- a) Qualquer decisão de conceder, renovar a acreditação de um requerente ou alargar o âmbito da acreditação nos termos do artigo 6.º;
- b) Qualquer decisão de suspender ou revogar a acreditação ou reduzir o âmbito da acreditação de um verificador nos termos do artigo 9.º, ou qualquer decisão de recurso que revogue essa decisão;
- c) Qualquer revogação da decisão de suspender a acreditação nos termos do artigo 9.º, n.º 7.

As autoridades competentes a que se refere o primeiro parágrafo devem registar e atualizar as informações sobre os verificadores recebidas em conformidade com o primeiro parágrafo no registo CBAM.

Artigo 19.º

Programa de trabalho e relatório de gestão em matéria de acreditação

1. Até 31 de dezembro de cada ano, o organismo nacional em matéria de acreditação deve facultar à autoridade competente do Estado-Membro em que está estabelecido um programa de trabalho de acreditação que abranja o ano civil seguinte, em inglês, que contenha a lista dos verificadores acreditados por esse organismo nacional de acreditação. O programa de trabalho em matéria de acreditação deve conter, pelo menos, as seguintes informações relativas a cada verificador:
 - a) Informações sobre as atividades que o organismo nacional de acreditação planeou relativamente a esse verificador, incluindo atividades de supervisão e de reavaliação;
 - b) A data e o local previstos para a verificação, incluindo indicação da realização de uma visita física ou virtual ao local;
 - c) As datas previstas das auditorias presenciais que o organismo nacional de acreditação deve realizar para avaliar o verificador, incluindo o nome e os dados de identificação dos operadores e das instalações a visitar durante essas auditorias.

Quando as informações referidas no primeiro parágrafo sofram alterações, o organismo nacional de acreditação deve apresentar à autoridade competente um programa de trabalho atualizado até 30 de junho de cada ano.

2. Até 31 de julho de cada ano, o organismo nacional de acreditação deve disponibilizar, em inglês, um relatório de gestão à autoridade competente a que se

refere o n.º 1. O relatório de gestão deve conter, pelo menos, as seguintes informações relativas a cada verificador acreditado por esse organismo nacional de acreditação ou, no caso da alínea c), relativas a cada requerente:

- a) Dados pormenorizados sobre os verificadores acreditados pelo organismo nacional de acreditação, incluindo o respetivo âmbito da acreditação;
 - b) Quaisquer alterações do âmbito da acreditação dos verificadores a que se refere a alínea a);
 - c) Quando o organismo nacional de acreditação não tiver sido capaz de realizar o processo de acreditação previsto no artigo 3.º, n.º 6, uma lista com o nome dos requerentes, o país de estabelecimento e o âmbito da acreditação solicitada;
 - d) Uma síntese dos resultados das atividades de supervisão e reavaliação levadas a cabo pelo organismo nacional de acreditação;
 - e) Uma síntese dos resultados das avaliações extraordinárias efetuadas, incluindo as razões que levaram à sua realização;
 - f) Reclamações apresentadas contra o verificador desde o último relatório de gestão e medidas tomadas pelo organismo nacional de acreditação em relação a essas reclamações;
 - g) Dados pormenorizados sobre as medidas tomadas pelo organismo nacional de acreditação em resposta às informações partilhadas pela autoridade competente ou pela Comissão nos termos do artigo 20.º, a menos que aquele organismo tenha considerado essas informações como reclamações, na aceção do artigo 16.º.
3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, o organismo nacional de acreditação deve utilizar um modelo eletrónico pertinente, a se fornecer pela Comissão.

Artigo 20.º

Intercâmbio de informações entre as autoridades competentes e a Comissão

1. As autoridades competentes devem disponibilizar sem demora às outras autoridades competentes e à Comissão as informações contidas no programa de trabalho em matéria de acreditação e no relatório de gestão nos termos do artigo 19.º através do registo CBAM.
2. Se a autoridade competente ou a Comissão proceder a uma análise da declaração CBAM nos termos do artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/956, deve disponibilizar às outras autoridades competentes e, se for caso disso, à Comissão, através do registo CBAM, o início da análise e os resultados relativos ao trabalho realizado pelo verificador.

Artigo 21.º

Apresentação de informações da autoridade competente ao organismo nacional de acreditação

1. A autoridade competente do Estado-Membro onde o organismo nacional de acreditação estiver estabelecido deve transmitir, regularmente e pelo menos

anualmente, ao organismo nacional de acreditação que acreditou o verificador, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Resultados pertinentes, incluindo resultados pertinentes recebidos de outras autoridades competentes ou da Comissão nos termos do artigo 20.º, n.º 2, obtidos através da verificação do relatório sobre as emissões do operador e do relatório de verificação, incluindo qualquer não conformidade identificada do verificador com o presente regulamento, com o Regulamento (UE) 2023/956 ou com o Regulamento de Execução (UE) XX/XX [*Serviço das Publicações: inserir a referência do documento C(2025)8150*].
 - b) Quaisquer reclamações recebidas pela autoridade competente a respeito do verificador.
2. Para efeitos do n.º 1, a autoridade competente deve utilizar o modelo eletrónico pertinente, a fornecer pela Comissão.
 3. Se a autoridade competente receber uma reclamação relativa a um verificador acreditado por um organismo nacional de acreditação de outro Estado-Membro, a autoridade competente deve comunicá-la a esse organismo nacional de acreditação.
 4. Se as informações referidas no n.ºs 1 e 3 do presente artigo demonstrarem que uma autoridade competente ou a Comissão identificou uma não conformidade pelo verificador, o organismo nacional de acreditação deve tratar a comunicação dessas informações como uma reclamação pela autoridade competente em relação a esse verificador, em conformidade com o artigo 16.º.

Artigo 22.º

Notificações pelos verificadores

1. Até 15 de novembro de cada ano, os verificadores devem enviar as seguintes informações relativas ao ano civil seguinte ao organismo nacional de acreditação que os acreditou:
 - a) A data e o local previstos das verificações que planeia realizar, incluindo indicação da realização de visitas físicas ou virtuais aos locais;
 - b) O nome e os dados de identificação dos operadores cujos relatórios sobre as emissões são sujeitos à sua verificação, bem como a identificação das instalações;
 - c) Os nomes dos membros da equipa de verificação e o âmbito da acreditação que abrange as atividades exercidas pelo operador.
2. Quando as informações referidas no n.º 1 sofrerem alterações, os verificadores devem notificar essas alterações ao organismo nacional de acreditação num prazo acordado com esse organismo.
3. Os verificadores devem notificar sem demora o organismo nacional de acreditação de quaisquer alterações significativas que possam afetar a sua acreditação respeitantes a qualquer aspeto do seu estatuto ou funcionamento.

Capítulo IV

Reconhecimento mútuo e avaliação pelos pares dos organismos de acreditação

Artigo 23.º

Reconhecimento mútuo de verificadores

1. Os Estados-Membros e as autoridades competentes devem reconhecer a equivalência dos serviços prestados pelos organismos nacionais de acreditação que tenham sido sujeitos, com êxito, a uma avaliação pelos pares em conformidade com o artigo 24.º. Devem aceitar os certificados de acreditação e reconhecer os relatórios de verificação dos verificadores acreditados por esses organismos nacionais de acreditação.
2. Se um organismo nacional de acreditação não tiver sido sujeito ao processo completo de avaliação pelos pares, os Estados-Membros devem aceitar os certificados de acreditação e reconhecer os relatórios de verificação dos verificadores acreditados por esse organismo nacional de acreditação, desde que o organismo que é reconhecido como organizador da avaliação pelos pares a que se refere o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008:
 - a) Tenha concedido uma isenção nos termos do artigo 24.º, n.º 4;
 - b) Tenha iniciado uma avaliação pelos pares para esse organismo nacional de acreditação e que não tenha identificado nenhuma não conformidade com o presente regulamento por parte do organismo nacional de acreditação.

Artigo 24.º

Avaliação pelos pares

1. Os organismos nacionais de acreditação devem ser regularmente sujeitos a avaliação pelos pares.
2. O organismo que é reconhecido como o organizador da avaliação pelos pares em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008 deve estabelecer e cumprir critérios de avaliação pelos pares e realizar um processo eficaz e independente de avaliação pelos pares para averiguar se o organismo nacional de acreditação que é objeto da avaliação pelos pares:
 - a) Realiza as atividades de acreditação em conformidade com a secção 1 do capítulo II.
 - b) Satisfaz os requisitos estabelecidos na secção 2 do capítulo II, nos artigos 14.º, 15.º e 16.º e no presente capítulo.

Os critérios de avaliação pelos pares devem incluir requisitos em matéria de competências aplicáveis aos avaliadores interpares e às equipas de avaliação pelos pares que sejam específicos do sistema para o cálculo e para a verificação das emissões incorporadas estabelecido pelo Regulamento (UE) 2023/956.

3. O organismo que é reconhecido como o organizador da avaliação pelos pares deve publicar o resultado da avaliação pelos pares de um organismo nacional de

acreditação a que se refere o n.º 1 e comunicá-lo sem demora à Comissão, às autoridades nacionais responsáveis pelos organismos nacionais de acreditação dos Estados-Membros e à autoridade competente.

4. Se um organismo nacional de acreditação tiver sido sujeito, com êxito, a uma avaliação pelos pares no domínio da verificação antes de 1 de janeiro de 2026, deve ser dispensado de nova avaliação pelos pares a partir dessa data, caso consiga demonstrar a conformidade com o presente regulamento.

Para o efeito, o organismo nacional de acreditação em causa deve apresentar um pedido e a documentação necessária ao organismo que é reconhecido como o organizador da avaliação pelos pares.

O organismo que é reconhecido como o organizador da avaliação pelos pares deve decidir se as condições para a concessão de uma isenção se encontram preenchidas.

A isenção deve ser concedida automaticamente aos organismos nacionais de acreditação que já foram avaliados com êxito no âmbito de uma avaliação pelos pares em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2018/2067.

A isenção é aplicável por um período não superior a quatro anos a contar da data de notificação da decisão do organismo que é reconhecido como o organizador da avaliação pelos pares ao organismo nacional de acreditação.

Artigo 25.º

Medidas corretivas

1. Os Estados-Membros devem monitorizar periodicamente os respetivos organismos nacionais de acreditação, de modo a assegurar que estes cumprem de forma contínua os requisitos definidos no presente regulamento, tendo em conta os resultados da avaliação pelos pares realizada em conformidade com o artigo 24.º.
2. Se o resultado da avaliação pelos pares nos termos do artigo 24.º, n.º 3, não for satisfatório, o organismo nacional de acreditação deve deixar de exercer qualquer atividade ou prestar serviços ao abrigo do presente regulamento até se chegar a um resultado satisfatório da avaliação pelos pares.

Se o resultado da avaliação pelos pares nos termos do artigo 24.º, n.º 3, não for satisfatório ou se o organismo nacional de acreditação não cumprir os requisitos ou as suas obrigações estabelecidos no presente regulamento, o Estado-Membro em causa deve tomar as medidas corretivas adequadas ou assegurar que essas medidas sejam tomadas.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 26.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20.11.2025

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*